



Adriana Bølgenhagen  
Dir. Geral de Adm. e Planejamento

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Publicado no Mural de Editais no Atrio da  
Prefeitura Municipal no dia 10/06/2013

Conf. Art. 87 de Lei Orgânica.

Libia Tedra dos Santos  
Diretora de Protocolo e Arquivo  
Port. 605/2011/GAB/PMCNR

LEI Nº. 614/2013

DE 10 DE JUNHO DE 2013.

**“CRIA O ABRIGO MUNICIPAL PARA  
MENORES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Abrigo Municipal para Menores destina-se ao atendimento provisório de crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição do poder familiar, ou que tenham tido violados ou ameaçados seus direitos fundamentais, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93, 98, e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90, bem como o art. 141 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** - O Abrigo Municipal para Menores tem como princípios básicos o que preceitua os incisos I a IX e parágrafo único do artigo 92, da Lei Federal n.º 8.069/90, a saber:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não-desmantelamento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para a o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

**Parágrafo Único** - o dirigente da entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

**Art. 3º** - A colocação de criança ou adolescente no Abrigo Municipal para Menores deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 101 da Lei 8.069/90.

Autor do projeto: Executivo Municipal



**PODER EXECUTIVO**  
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

**Art. 4º** - São objetivos do Abrigo Municipal para Menores:

- I - Acolher crianças e adolescentes menores de 18 anos, em risco social e/ou pessoal, proporcionando-lhes ambiente sadio para o seu desenvolvimento;
- II - Criar condições para que os vínculos familiares permaneçam buscando o retorno da criança e/ou adolescente ao seio de sua família;
- III - Desenvolver atividades sócio-educativas, a fim de promover a construção de valores e concepções, buscando a garantia dos direitos sociais;
- IV - Garantir a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização, fortalecendo a interação social na comunidade;
- V - Oportunizar o atendimento psicossocial, de saúde, alimentação adequada e orientação sócio-pedagógica;
- VI - Integrar a comunidade aos fins colimados pelo Abrigo;
- VII - Proporcionar meios capazes de readaptar a criança ao convívio da família e da sociedade;
- VIII - Promover ações de fortalecimento e valorização dos vínculos familiares, atuando de forma preventiva no combate a situação de abrigamento.

**Art. 5º** - Prestarão colaboração nas atividades do Abrigo Municipal para Menores, mediante determinação do Chefe do Executivo e acatamento e colaboração pelos correspondentes Departamentos Municipais, servidores especializados a exemplo de psicólogos, assistentes sociais, médicos, dentistas, e demais que se façam indispensáveis à orientação e assistência aos menores abrigados.

**Art. 6º** - O imóvel destinado à implantação do Abrigo Municipal para Menores será de posse ou propriedade do Município e deverá respeitar o número máximo de quatro crianças ou adolescentes em cada quarto disponível na casa.

**Parágrafo Único** - As crianças e adolescentes abrigados deverão estar acomodados em quartos separados por sexo.

**Art. 7º** - Será garantida a visita dos familiares das crianças e adolescentes abrigados, mediante determinação judicial, respeitando os horários estabelecidos.

**Art. 8º** - Cabe ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude suspender o exercício da guarda dos pais ou outro responsável para dá-la a família guardiã até que haja condições favoráveis para retornar à família de origem, família substituta ou para adoção.

**Art. 9º** - O Conselho Municipal da Assistência Social e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do Abrigo Municipal para Menores.

**Art. 10** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar a presente lei, no que couber, mediante a edição de Decreto.

Autor do projeto: Executivo Municipal



**PODER EXECUTIVO**  
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

**Art. 11** – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**OSCIMAR APARECIDO FERREIRA**  
*Prefeito*

Autor do projeto: Executivo Municipal